



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 964 DE 26 DE ABRIL DE 2012

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 1º** Diante da omissão de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pelo município, mediante auxílio, subvenções convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de **tomada de contas especial** destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar imediatamente a instauração da tomada de contas especial.

§ 2º - A não adoção das providências referidas no *caput* deste artigo, bem como no parágrafo anterior, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º** - Na hipótese do descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento da omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

**CAPÍTULO II  
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 3º** - Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, devendo ser instaurada somente depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro.

**Art. 4º** Integram o processo de tomada de contas especial:

I - ficha de qualificação completa do responsável onde conste: nome, número do CPF, endereço residencial, profissional e número de telefone, cargo, função e matrícula, se servidor público;

II - termo formalizador da avença, contendo, quando for o caso:

a) demonstrativo da existência de dotação específica;

b) demonstrativo da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO**

c) comprovação, por parte do beneficiário, de:

1. - Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos definidos ao ente transferidor bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
2. - Previsão orçamentária de contrapartida, caso seja exigível.

III – demonstrativo financeiro do débito, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

IV - Relatório do Tomador das contas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;

V - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

VI - Pronunciamento do Secretário Municipal, ou cargo equivalente, supervisor da área, ou da Autoridade de nível hierárquico equivalente;

VII - cópia do relatório de Comissão de Sindicância ou de inquérito, se for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - cópia das notificações expedidas relativamente a cobrança, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;

IX - informação do gestor de que o nome do responsável foi incluído, caso existente, em Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades municipais, estadual ou federal, na forma prevista na legislação em vigor;

X - outro elemento que permita ajuizamento acerca da responsabilidade pelo dano ao Erário.

**§ 1º** - Quando se tratar de recurso relativo à convênio, a acordo, a ajuste ou a outros instrumentos congêneres, o Certificado e o Relatório de Auditoria tratados no inciso V devem conter manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial e demais documentos constantes da solicitação de recursos.

**§ 2º** - Nos casos de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, além da notificação ao responsável prevista no inciso VIII, também deve integrar o processo a notificação da entidade beneficiária.

**Art. 5º** - A Controladoria Geral do Município poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 6º** - A tomada de contas especial será elaborada de forma simplificada por meio de demonstrativo e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em conjunto, salvo quando:

I - Antes do encaminhamento da tomada de contas especial ocorrer:

- a) apresentação e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados, mesmo que intempestivamente;
- b) recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, desde que fique comprovada boa-fé do gestor e inexistência de outras irregularidades.

**§ 1º** - O demonstrativo referido no *caput* deste artigo conterá as seguintes informações:

- I - nome e número do CPF ou CNPJ do responsável;
- II - cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;
- III – endereço residencial, profissional e número de telefone do responsável;
- IV – valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;
- V - origem e data das ocorrências;
- VI – informação do gestor de que o nome do responsável foi incluído, caso existente, em Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades municipais, estadual ou federal, na forma prevista na legislação em vigor.

**§ 2º** - O ordenador da despesa providenciará a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades municipais, estadual ou federal, independentemente do valor do dano apurado.

**Art. 7º** - A ausência de qualquer dos elementos indicados no art. 4.º enseja a devolução do processo à origem para sua complementação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** - Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Lei, a critério da Controladoria do Município, poderão ser remetidos por meios informatizados.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - A Controladoria comunicará os valores de débitos apurados na Tomada de Contas Especial e ainda pendentes de recolhimento, ao Tribunal de Contas a fim de serem confirmados pelo mesmo.

**Art. 10º** - Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes:

I - quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

II - quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais;

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11º** - Quando fato consignado na tomada de contas especial for objeto de ação judicial, o tomador das contas fará constar informação no respectivo relatório, dando esclarecimento da fase processual em que se encontra a ação.

**Art. 12º** Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Município deverá comunicar a decisão à autoridade judicial competente.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, EM 26 DE ABRIL DE 2012.**

**GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM**  
Prefeito Municipal